
**RESPONSABILIDADE PELA POLUIÇÃO E CONTAMINAÇÃO POR
AGROTÓXICOS E OS SABERES AMBIENTAIS *VERSUS* PACOTE DE
VENENO**

***RESPONSIBILITY FOR POLLUTION AND INFECTION BY
PESTICIDES AND ENVIRONMENTAL KNOWLEDGE *VERSUS*
POISON PACKAGE***

BELINDA PEREIRA DA CUNHA

Professora Associada da Universidade Federal da Paraíba. Professora do PPGCJ e do PRODEMA - Mestrado e Doutorado em Meio Ambiente e Desenvolvimento; Coordenadora do Grupo de Pesquisa CNPq "Saberes Ambientais - Homenagem a Enrique Leff: Sustentabilidade, Impacto, Gestão e Direitos". Pós-doutorado CAPES Universidade Autônoma do México, Instituto de Investigaciones Sociales, UNAM.

GRAÇA ARETHA SOUZA DE LIRA

Membro de pesquisa da Universidade Federal da Paraíba. Bolsista de iniciação científica pelo CNPQ com o projeto "Dano humano e ambiental, inter-relações, particularidades e responsabilidades da contaminação por agrotóxicos".

RESUMO

Os agrotóxicos são elementos utilizados na agricultura no mundo todo e cuja utilização tem-se intensificado, de forma galopante, no Brasil, desde o início da Revolução Industrial. O Brasil está localizado no topo do *ranking* dos maiores consumidores mundiais dessa substância e, por consequência, tem lidado com a poluição decorrente de seu uso, o que se vê agravado pela sua utilização em excesso e em culturas que não possuem autorização para tal. A legislação nacional abarca, além da Política Nacional do Meio Ambiente, diversas legislações que tratam de criar responsabilidade

pelo uso dos agrotóxicos, em desacordo com as normas específicas, bem como dos registros de suas substâncias e formas de descarte. Tais responsabilidades podem ser aplicadas nos âmbitos civil, penal e administrativo e tem como objetivo a inibição de condutas poluidoras quanto ao agrotóxico e a reparação dos danos causados ao meio ambiente. Entretanto, tem sido agilizada no Congresso Nacional votação para aprovação do projeto de lei nº 6.299 de 2002 que pretende a flexibilização de dispositivos da lei de agrotóxicos, que visa facilitar o registro, além de reduzir a atuação dos órgãos fiscalizatórios ambientais. Tal projeto de lei que tem sido considerado inconstitucional por diversas instituições, dentre elas, o Ministério Público Federal. Enquanto que, o projeto de lei que trata da Política Nacional de Redução de Agrotóxicos, muito mais benéfico a toda a sociedade, tem tido sua análise postergada.

PALAVRAS-CHAVE: Agrotóxicos; Responsabilidade; Flexibilização legislativa; Meio ambiente.

ABSTRACT

Pesticides are elements utilized in agriculture all around the world and its use has increased since the beginning of Industrial Revolution. Brazil is the largest consumer on the world of this substance and, in consequence, has to deal with the pollution caused by its use, aggravated by its excess of use and the utilization in cultures that does not have permission for it. National Law cover a National Environmental Policy and various legislations that creates the institute of responsibility by the utilization of pesticides in disagreement with specific rules, as well as records of this substances and forms of disposal. These responsibilities are been applied in several scopes: as Civil, Criminal and Administrative and whose objective is the inhibition of polluting ducts in relation to pesticides and for the reparation of the damage caused to the environment. However, it is quickly evolving the voting in National Congress for the approval of the bill nº 6.299 of 2002 that aims the flexibilization of the Pesticides Law's devices that pretends to facilitate the record of pesticides and wants to reduce the role of environmental inspection bodies. This bill is confirmed unconstitutional by many institutions, among all, there is the Ministério Público Federal. Meanwhile, there is a

bill that deal with a National Policy for Reduction of Pesticides, much more beneficial to everybody, but is been postponed.

KEYWORDS: Pesticides; Responsibility; Legislative relaxation; Environment.

INTRODUÇÃO

Agrotóxicos são substâncias extremamente nocivas ao ser humano e ao meio ambiente, utilizadas em larga escala na agricultura brasileira, o que torna o Brasil campeão mundial no consumo de agrotóxicos.

Em contrapartida, existem projetos de lei que visam a construção de uma política nacional que, aos poucos, retire tal substância das culturas agrícolas, assim como diversos países têm feito, e adotar uma política capaz de abolir sua utilização e a consequente substituição por alternativas sustentáveis, como é o caso da agroecologia.

No contexto atual, está previsto no ordenamento jurídico brasileiro a responsabilização civil, penal e administrativa pela violação à legislação ambiental no que diz respeito ao uso de agrotóxicos, bem como há uma política que elenca critérios para o registro dos mesmos e proibição de uso de substâncias que poluam o meio ambiente e tragam prejuízos à saúde humana, além de previsão de fiscalização por órgãos ambientais federais.

Entretanto, está em trâmite na Câmara dos Deputados o PL 6.299, 2002 que pretende modificar aspectos importantes da lei 7.802 de 1989, chamada Lei de Agrotóxicos, tais como, a redução da atuação de órgãos ambientais, responsáveis por penalizar e fiscalizar as propriedades que possuem utilização de agrotóxicos, em desacordo com as legislações ambientais.

O projeto de lei pretende acrescentar o conceito de administração de riscos como de fundamental observância, com um produto extremamente nocivo à saúde humana e, conseqüentemente, diminuir a capacidade de restringir a utilização dos mesmos, o que pode, caso aprovado, passar a tolerar o registro de substâncias com altos riscos à saúde.

Dessa forma, pelas questões jurídicas constatadas e a constatar neste trabalho, permeia-se a utilização de um método analítico-sintético, por meio da análise de jurisprudências, da doutrina, de legislações constitucionais e infraconstitucionais.

O presente trabalho abordará a situação geral dos agrotóxicos no país; alguns pontos importantes acerca da Política Nacional do Meio Ambiente; as condições para o registro dos agrotóxicos; o conceito de poluição causada, dentre outras consequências decorrentes da utilização exacerbada de agrotóxicos; a responsabilização pela ocorrência de dano ao meio ambiente; algumas decisões que aplicaram a responsabilização dos poluidores; as implicações de uma possível aprovação do pacote de veneno e alternativas viáveis ao uso de agrotóxicos, como válvula de escape para o cenário desastroso de dano ao meio ambiente que tem-se verificado no país.

2 SABERES AGRÁRIOS E AMBIENTAIS

Saberes ambientais representam uma síntese de teoria e práxis, relação dialética entre as transformações teóricas, culturais e institucionais, movimento das contradições e injustiças socioambientais e atuação dos movimentos sociais, levando-se em conta as relações de poder que perfazem qualquer interferência no ambiente e os discursos relacionados às análises energéticas e ecossistêmicas, naturalizando não a desigualdade social e a destruição ecológica (LEFF, 2011).

A produção de gêneros alimentícios pela agricultura, pecuária, extrativismo, é uma possibilidade de luta que depende da vontade política e da disponibilidade de recursos suficiente, sendo necessário investir no campo, incentivar recursos para o desenvolvimento agrícola, as políticas de acesso à terra, visando a segurança alimentar para incrementar a renda rural, podendo trazer desenvolvimento sustentável para a coletividade (CUNHA et all, 2016).

A tentativa de promover a sustentabilidade socioambiental, não prescinde da manutenção de uma sustentabilidade ecológica crítica, para além dos produtos sustentáveis, frente às compensações financeiras decorrentes de danos difusos à coletividade. Ora, é preciso redimensionar estas formas de desenvolvimento para se

construir o desenvolvimento pleno, que assegure melhorias econômicas e sociais, e possibilite a efetivação da segurança alimentar.

As novas tecnologias ensejaram um maior diálogo entre as nações, culminando na formulação de mais tratados e convenções internacionais, documentos esses que explicitam a ideologia planetária da preocupação com um problema que erige de uma forma mais robusta neste século, ainda que os mecanismos de pressão para a garantia da efetividade destes instrumentos sejam perniciosos.

O discurso do desenvolvimento sustentável atinente a uma preocupação em instrumentalizar o desenvolvimento econômico, que esteja em consonância com a sustentabilidade socioambiental, ou seja, que consiga consagrar um modelo atento para os diversos impactos negativos engendrados no ambiente, nos moldes como é majoritariamente externalizado, é uma tentativa de conciliar através da retórica, a busca do lucro com o capital humano e ecológico, quando, na verdade, ocorre uma mercantilização da natureza e dos construtos culturais (LEFF, 2001).

la eliminación del conflicto entre economía, comercio y ambiente, olvidando la contradicción que existe entre la racionalidad de corto plazo de la economía y la ley de la entropía que opera en toda transformación productiva de la naturaleza.

Some-se a isso que, o direito fundamental a um meio ambiente do trabalho sadio não pode ser encarado como um mero significante à espera de uma significação normativa arbitrária. A sustentabilidade reflete o próximo estágio das relações trabalhistas, que possuem como amparo toda a história de direitos sistematicamente violados, tendo em vista o que traz a Constituição Federal, artigo 7º, inciso XXII, sendo imprescindível a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

A luta pelo meio ambiente saudável implica a defesa dos recursos naturais amplamente usados no setor agrícola, não só em sua essência, como também em sua produção, analisando inclusive a atividade agrícola e de onde provem os alimentos oriundos da atividade agrícola, devendo estar livres de agrotóxicos, devem ser produzidos de sementes confiáveis e com racionalidade ambiental.

A Convenção 187 da OIT ainda não ratificada pelo Brasil, fixa a adoção de medidas para a consecução de um ambiente laboral sadio, especialmente, a partir da

constatação de que a maioria dos danos ambientais de grande proporção está relacionada às atividades laborais. De outra banda, o Brasil é signatário da Convenção 155 da OIT, que prevê em seu art. 3º, alínea e, que a saúde não pode ser definida apenas como ausência de doenças, abarcando também os elementos físicos e mentais que afetam a saúde e estão diretamente relacionados com a segurança e higiene no trabalho, o que dificilmente é alcançado com a elevada utilização de agrotóxicos pelos agricultores.

3 SITUAÇÃO DOS AGROTÓXICOS NO PAÍS

Os agrotóxicos são produtos utilizados para evitar que danos causados por outros seres vivos interfiram nas plantações. Todavia, decorrem deles diversos efeitos nocivos ao meio ambiente, como a acumulação no meio ambiente e a contaminação de leitos de rios e dos seres vivos, ao redor das plantações que os utilizam.

O Brasil é tido como o país em que se verifica maior consumo de agrotóxicos globalmente, montante correspondente a, aproximadamente, 20% de todo o agrotóxico que é comercializado no mundo (PELAEZ ET AL., 2015 apud BOMBARDI, L., 2017).

Tal fato pode ser explicado pelo contexto histórico em que a agricultura brasileira se desenvolveu. Na década de 50, esses produtos foram concebidos como cruciais para a modernização agrícola no país e, para sua intensificação, contou com apoio governamental, por meio da implantação de um amplo crédito rural, em 1964, aos agricultores que utilizassem agrotóxicos em suas plantações (CARVALHO, Miguel Mundstock Xavier de; NODARI, Eunice Sueli; NODARI, Rubens Onofre, 2017).

Associado a isso, outra grande influência é que o Brasil é um grande exportador de *commodities* e, por isso, desenvolve a agricultura por meio de monoculturas, ou seja, a cultura ou plantio exclusivo de um produto agrícola que, por substituir a cobertura natural das florestas por pastagens, provoca modificação na interação entre o sistema-solo-atmosfera, bem como a alteração do microclima, o que favorece o surgimento de pragas e culmina no aumento da utilização excessiva de agrotóxicos (JUNIOR, MONTEIRO, et al., 2016, 292).

Em decorrência dos riscos dessa contaminação, foi desenvolvido o Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos – PARA, que são resultados publicados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária desde 2003 e mostram a frequência com que os agrotóxicos estão expostos diariamente no ambiente.

Os dados apontados pelo PARA afirmam que as irregularidades referem-se a resíduos de agrotóxicos acima do Limite Máximo de Resíduo (LMR), ou por agrotóxicos que não têm autorização para serem utilizados em algumas culturas.

Conforme apresentado no relatório de 2011 do PARA, aproximadamente 87,18% dos resultados insatisfatórios decorreram de agrotóxicos utilizados sem que fosse autorizado para determinada cultura (ANVISA, 2011). O principal problema consiste em que, quando utilizado para determinada cultura sem que haja autorização para tanto, pode resultar no consumo de determinado ativo, superior ao de um agrotóxico que foi aplicado acima do limite permitido (LMR), pois tal permissão leva em consideração as especificidades de cada cultura e tem por base dados produzidos no Estados Unidos e na União Europeia (ANVISA, 2018).

O Atlas Agrotóxicos, 2017, produzido por Larissa Bombardi, revela que entre os anos de 2007 e 2014 ocorreram 25.106 (vinte e cinco mil, cento e seis) casos de contaminação por uso de agrotóxicos no país, com 10.912 (dez mil, novecentos e doze) casos de intoxicação no trabalho e 1.186 (mil, cento e oitenta e seis) óbitos, no período.

Os dados apresentados, por si sós, são capazes de demonstrar a nocividade dessas substâncias que podem exercer influência até na saúde mental dos trabalhadores e de todos os indivíduos expostos de alguma forma a essas substâncias (FARIA ET AL., 1999).

4 POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

A Política Nacional do Ambiente é uma legislação inovadora que pretende regulamentar todas as atividades que influenciem de alguma forma o meio ambiente, cujo objetivo é a preservação, o melhoramento e a recuperação da qualidade de vida no Planeta, a partir do Brasil. E permitir que os seres vivos tenham melhores

condições de vida, assim como oferecer ao país condições para o desenvolvimento social e econômico, a serem concretizadas a partir de princípios norteadores da proteção ambiental e instrumentos para sua efetivação.

Para a garantia mais eficaz da preservação ambiental, os princípios da prevenção e o da precaução são fundamentais e ambos têm em comum o fato de que é melhor atuar antes que o dano ambiental aconteça, pois após a ocorrência do dano, torna-se mais difícil recuperar o meio ambiente ao *status quo ante* (SILVA, Raul Vinícius, 2016). Dessa forma, a aplicação das responsabilidades decorrentes da poluição, deve ser visualizada como um recurso ulterior e não como recurso imediato.

Dentre os instrumentos estipulados por essa Política Nacional estão os Padrões de Qualidade Ambiental (BRASIL, 1981), responsáveis por definir a gestão dos componentes existentes no meio ambiente, a fim de manter a qualidade e o equilíbrio ecológico.

É de se ver, a necessária gestão de componentes prejudiciais ao meio ambiente, como o descarte de embalagens de produtos nocivos, a fim de racionalizar a produção, aplicando-se a teoria da logística reversa, que coloca como responsabilidade de fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, o reaproveitamento dos produtos utilizados pelos consumidores, em seu ciclo ou em outros da produção, com a destinação adequada desses produtos, a exemplo dos agrotóxicos (SOUZA, Manoel Nascimento; FARIAS, Talden, 2015, 318).

É, ainda, de competência administrativa da União e dos Estados, controlar e fiscalizar a produção, comércio e emprego de técnicas capazes de trazer riscos à saúde humana, à qualidade de vida e ao meio ambiente, tal quais são responsáveis em seus âmbitos por conceder o licenciamento ambiental dessas atividades, estipulado pela Lei Complementar 140, 2011, estipulando a Política Nacional do Meio Ambiente que “Art 4º: [...] VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos. (BRASIL, 1981).”

Por conseguinte, é competência dos órgãos públicos estipular a adequada gestão dos agrotóxicos, caso da Lei de Agrotóxicos nº 7.802, 1989, e aplicar as responsabilidades nos casos concretos como forma de recuperar e indenizar os danos causados.

5 REGISTRO DOS AGROTÓXICOS

Para que os agrotóxicos e produtos afins sejam utilizados é necessário seu prévio registro nos órgãos federais competentes, atendidas suas exigências. Além do que, é proibido o registro de substâncias das quais o Brasil não possua meios de inativar seus componentes, que possuam efeitos carcinogênicos, mutagênicos, causadores de danos ao ambiente, dentre outras especificações. (MAGGI, B., 2002).

No que se refere a esse registro, cabe à ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), ao IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais) e ao MAPA (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento) realizarem estudos acerca do tema, o MAPA tem a responsabilidade de fornecer o registro de agrotóxicos.

No momento de avaliação para registro, cada um desses órgãos realiza uma função: o IBAMA realiza um dossiê ambiental, no qual avalia o potencial de poluição do produto; o MAPA avalia a eficiência e o potencial para a utilização na agricultura, através de um dossiê agrônômico; e a ANVISA analisa a toxicidade do produto para a população, inclusive, em quais condições seu uso é seguro, por meio do dossiê toxicológico.

Dito isto, quando há desacordo com as especificações constantes do registro do produto, a lei de agrotóxicos prevê a aplicação das responsabilidades: penal, civil e/ou administrativa.

6 POLUIÇÃO

A lei da Política Nacional de Meio Ambiente, em seu inciso III, conceitua poluição como:

[...] a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem à saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos (BRASIL, 1981).

Dessa forma, a elevada porcentagem de irregularidades apresentadas pelo PARA, no que se refere ao descumprimento dos limites permitidos na utilização de agrotóxicos, bem como sua utilização em culturas em que não há permissão, gera responsabilidades por causar poluição ao meio ambiente.

Na legislação ambiental, em vigor, que trata de casos de poluição ao meio ambiente, qualquer infringência de suas normas, abarca não só as pessoas físicas, como também, as pessoas jurídicas que serão responsabilizadas civil, penal e/ou administrativamente quando das decisões do representante legal da empresa, o que não exime a responsabilidade pessoal das pessoas físicas que concorrerem para a infração (BRASIL, 1998).

Então, pode-se verificar que a utilização do instituto da responsabilidade civil para estes casos de dano ecológico por intoxicação é de extrema importância, pois, ainda que os danos causados ao meio ambiente e aos seres vivos sejam irreversíveis, em geral, ao menos na esfera cível deverá haver uma compensação cujo montante pode vir a ser utilizado na restauração do meio ambiente e, notadamente, tenha caráter educativo em aplicação ao princípio da precaução, procurando evitar a repetição de suas ocorrências.

7 RESPONSABILIDADE PELA POLUIÇÃO

Da responsabilização decorrente do dano ao meio ambiente decorrem três modalidades de responsabilidade, aplicadas concorrentemente, a depender do caso concreto, que são as responsabilidades administrativa, penal e civil.

É o caso da responsabilidade administrativa: decorre do poder de polícia do Estado que atua diante das infrações à legislação ambiental e pode gerar desde apreensão de produtos, agrotóxicos proibidos, até suspensão de atividades; a responsabilidade civil que leva em consideração a existência do dano e do nexo causal e o elemento culpa não tem influência em sua aplicação (BRASIL, 1981), que gera ressarcimento e obrigação de reparar os danos causados; e a responsabilidade penal estipulada pela lei de crimes ambientais (BRASIL, 1998) decorre de atos

omissivos ou comissivos e abarcam penas privativas de liberdade, restritivas de direito e multa.

As três modalidades de responsabilidades decorrentes de danos causados ao meio ambiente têm em comum o fato de necessitarem somente da comprovação do dano ambiental. Dessa forma, a doutrina, a fim de sistematizar a existência de tal dano afirma que devem constar três requisitos para sua configuração: anormalidade, periodicidade e gravidade do prejuízo (STEIGLEDER, Annelise Monteiro, 2011).

Quanto à anormalidade deve ser observado se houve uma fuga dos padrões esperados e/ou estabelecidos para determinadas atividades; a gravidade relaciona-se à extrapolação do limite máximo do nível que o ser humano ou os recursos naturais são capazes de absorver em relação à atividade empregada neles e; a periodicidade que exige que a conduta poluidora tenha um lapso temporal habitual.

As culturas agrícolas que, por anos a fio, utilizam agrotóxicos em suas plantações, os utilizam em níveis superiores ao permitido e/ou sem que haja permissão do seu uso, são responsáveis por causar danos ao meio ambiente, de forma geral, neles incluídos todos os seres vivos e recursos naturais existentes.

Apesar da contaminação de trabalhadores de lavouras e dos moradores que vivem nas regiões circunvizinhas atingidos, com mais frequência, como pode ser observado pelos dados da ANVISA e do MAPA desenvolvidos por Larissa Bombardi, verifica-se na pesquisa de jurisprudências a existência de ínfimos casos que aplicam a responsabilidade por danos ao meio ambiente pelo uso excessivo de agrotóxicos e cuja sentença condena à responsabilização, figura assim, a existência de uma série de impunidades e a perpetuação da contaminação pelo uso excessivo de agrotóxicos.

7.1 JURISPRUDÊNCIAS APLICADAS

No entanto, acerca de jurisprudências sobre a temática, em uma pesquisa a partir do ano de 2013, poucos foram os casos encontrados de aplicação da responsabilidade pela poluição e sua reparação, sendo temerário tornar impunes as condutas poluidoras, além de não desestimular, por essa via educativa, o uso excessivo de agrotóxicos.

Pode-se verificar, dessa forma, que é tímida a aplicação da responsabilização por danos causados pela utilização de agrotóxicos, o que é justificado, principalmente, pela alegada dificuldade em comprovar a extensão de tal dano. Em contrapartida, diversos foram os julgados encontrados na Justiça Trabalhista (Tribunal Regional da 13ª Região, por exemplo), com o reconhecimento da insalubridade no trabalho das atividades agrícolas que utilizam agrotóxicos.

De outro lado, importante exemplo de aplicação prática de tal legislação é o Informativo 0456, da 2ª turma do STJ que enuncia:

DANO AMBIENTAL. MORTANDADE. PÁSSAROS. O MP estadual, recorrido, ajuizou, na origem, ação civil pública em desfavor da empresa agrícola, recorrente, sob a alegação de que essa seria responsável por dano ambiental por uso de **agrotóxico** ilegal, o que teria causado grande mortandade de pássaros. A recorrente, em contestação, entre outras alegações, sustentou a descaracterização do mencionado dano, arguindo que pouco mais de trezentas aves teriam morrido, sem que tenha havido efetivo comprometimento do meio ambiente. A sentença julgou procedente a ação, condenando a recorrente a pagar a importância de R\$ 150 mil em indenização a ser revertida para o meio ambiente local, em recomposição do dano ambiental causado com a morte de 1.300 pássaros da fauna silvestre, o que se manteve em grau de apelação. Nesta instância especial, ao apreciar a controvérsia, consignou o Min. Relator que a existência de um dano ambiental não só encerra a necessidade de reconstituição do meio ambiente no que for possível, com a necessária punição do poluidor (princípio do poluidor-pagador), mas também traz em seu bojo a necessidade de evitar que o fato venha a repetir-se, o que justifica medidas coercitivas e punições que terão, inclusive, natureza educativa. [...] Diante desses fundamentos, entre outros, a Turma negou provimento ao recurso. Precedentes citados: REsp 1.120.117-AC, DJe 19/11/2009, e REsp 1.114.893-MG. **REsp 1.164.630-MG**, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 18/11/2010 (ARTIGO JURÍDICO, 2017).

Essa aplicação da responsabilização cível, como bem explicita o julgado aqui citado tem como ponto principal a natureza educativa da indenização, que além de vir a ser utilizada para a recomposição do meio ambiente, tem como efeito mediato o desincentivo às práticas poluidoras e de uso excessivo de agrotóxicos.

Ainda que a indenização possa reparar os danos ambientais, o ideal é que o dano nem sequer aconteça, pois certamente o valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil) reais aplicado, apesar de ter importância inegável, não será capaz de restaurar as vidas dos 1.300 pássaros mortos e, muito menos, do impacto que essa mortandade represente para todo o ecossistema.

Outro perigoso impacto causado pela aplicação em larga escala na agricultura dessas substâncias é a pulverização aérea que, a depender da velocidade dos ventos do local, é capaz de estender a contaminação a uma área muito superior do que à área aplicada. Como exemplo desse fato, segue jurisprudência do acórdão proferido pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em sede de Apelação Cível Nº 5004428-78.2012.4.04.7110/RS, que não concedeu a indenização pelo dano ambiental por morte de aves silvestres, sob o argumento de que não havia como ter a confirmação que tal propriedade foi a aplicadora do agrotóxico responsável pelo óbito dos pássaros:

ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR AMBIENTAL. MORTE DE AVES SILVESTRES. ENVENENAMENTO POR. NÃO COMPROVADO. Hipótese em que a amostra de arroz retirada da propriedade do réu não foi analisada, não havendo provas de que continha o apontado como causador do envenenamento nas aves. Ainda, não foram recolhidas amostras das plantações vizinhas à do requerido, que também poderiam ter dado causa ao ocorrido. É plausível, ainda, a tese sustentada pelo apelante, de que o envenenamento por esta substância pode ter se dado por utilizado em plantações lindeiras e contíguas à sua e de que os pássaros podem ter voado até sua propriedade, já que sabidamente voam muitos quilômetros (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, 2016).

Os casos acima apresentados versaram, especificamente, sobre danos materiais causados e que acabam por ser mais “visíveis”, porque reverberam em bens materiais de uma pessoa ou danos físicos causados. Entretanto, há a possibilidade de percepção de danos extrapatrimoniais, como é o caso do reconhecimento do dano moral decorrente da poluição causada por agrotóxicos, além de ser possível a cumulação entre este e aquele, conforme entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA [...] DANO AO MEIO AMBIENTE RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - INTELIGÊNCIA DO ART. 14, §1º DA LEI Nº 6.938/81 - ELEMENTOS INDENIZATÓRIOS: ATO, DANO E NEXO DE CAUSALIDADE - DEMONSTRAÇÃO - AFRONTA AO PRINCÍPIO DO RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA [...] INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - [...] Comprovado o desmatamento, a supressão de vegetação nativa e o uso de agrotóxicos, com a contaminação das águas do córrego, diminuição da mata ciliar e degradação da área de preservação permanente, componente do bioma Mata Atlântica, impõe-se ao responsável a obrigação de reparar de forma integral a área degradada, inclusive com a apresentação de Projeto Técnico de Recomposição da flora.- Aquele que pratica atividades consideradas lesivas ao meio ambiente

responde de forma objetiva pelos danos materiais e morais causados à coletividade. (art. 14, §1º da Lei nº 6.938/81 – que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente). [...] É plenamente adequada a condenação do responsável pela lesão ambiental ao pagamento de dano moral coletivo, uma vez que indene de dúvidas que o desmatamento de área de preservação permanente e a contaminação das águas retira da coletividade a possibilidade de desfrutar de um meio ambiente qualificado e equilibrado, revelando clara afronta ao princípio do respeito à dignidade humana, que tem assento constitucional. [...] - O valor da indenização por danos morais deve significar exemplo e punição para o causador do dano, levando-se em consideração as circunstâncias do fato, notadamente o grau de descaso e reprovabilidade do comportamento do infrator (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, 2013).

Houve o reconhecimento do dano moral à coletividade causada pela poluição desses componentes tão nocivos aos humanos, por desrespeitar o princípio da dignidade humana, como também foi determinado a criação pelo poluidor, de projeto técnico para a recomposição da flora nativa, o que configura como uma importante saída para a efetiva reparação, tendo em conta que nem sempre o Estado é capaz de colocar em prática todas as demandas que lhe são apresentadas.

Diante da subnotificação e aplicação da responsabilidade pela poluição causada, decorrente da dificuldade em percepção do efetivo dano causado e da intoxicação causada pela utilização de tais substâncias, o julgado a seguir é de grande importância, pois utilizou até prova testemunhal para chegar à verdade dos fatos e consequente responsabilização pelos danos causados.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLUIÇÃO HÍDRICA. ABASTECIMENTO DE PULVERIZADOR DE AGROTÓXICOS DIRETAMENTE NO RIO GUABIROBA, CAUSANDO MORTANDADE DE PEIXES. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DANO AMBIENTAL. MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO. CABIMENTO. [...] Trata-se, o presente caso, de ocorrência de dano ambiental, consistente no abastecimento de pulverizador de agrotóxicos diretamente no Rio Guabiroba, causando mortandade de peixes. Os documentos juntados aos autos, as fotos e os depoimentos das testemunhas confirmam a ocorrência do dano ambiental. Inclusive, foram encontradas embalagens vazias de agrotóxicos deixadas no local do dano. Assim, para proteger o meio ambiente, medidas de precaução devem ser tomadas sempre que houver risco de danos graves ou irreversíveis, a fim de impedir a degradação ambiental. A determinação de isolamento e não utilização de uma área de 50 metros em relação à margem do rio é medida de compensação pelo dano ambiental causado, não havendo qualquer ilegalidade no fato de ser área superior àquela considerada APP (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, 2012).

Verifica-se da jurisprudência descrita que, a partir de sua reiterada aplicação, tem-se importante forma de redução da utilização de agrotóxicos, possibilidade de reparação dos danos já causados e concretização de sua função educativa e desestimuladora de condutas poluidoras e danosas ao meio ambiente.

8 MODIFICAÇÕES PRETENDIDAS PELO PACOTE DE VENENO

Ao passo que, o Projeto de Lei nº 6.299, 2002 (Pacote de Veneno), em votação na Câmara dos Deputados, pretende modificar todas as precauções que a lei de agrotóxicos, atualmente em vigor, traz e que o PL nº 6670, 2016 (Pnara) pretende realizar. Dentre as propostas de modificação, há a simplificação das regras dos agrotóxicos referentes ao registro, liberação e venda.

Pretende, outrossim, instituir a Comissão Técnica Nacional de Fitossanitários (CTNfito), composta por integrantes titulares indicados pelo Ministério da Agricultura. Cujas funções são ser um órgão deliberativo e consultivo, e realizar pareceres técnicos conclusivos aos pedidos de registros de agrotóxicos.

Ademais, menciona que a proibição para registro se verifica apenas quando houver “risco inaceitável” às situações aqui já mencionadas, o que permite que o registro e consequente utilização de agrotóxicos com efeitos, dentre outros, carcinógenos, possam ser utilizados, desde que sejam implementadas medidas de gestão de risco pelos produtores agrícolas.

Essa Comissão, caso criada, monopolizaria o controle dos agrotóxicos e reduziria, drasticamente, o papel que a Anvisa e o Ibama realizam no controle do processo de registro. Além de tudo, dificulta a reavaliação dos riscos causados ao meio ambiente pelos agrotóxicos já registrados e impede que estes órgãos sugiram reavaliação. Essa ocorreria, somente, em caso de alerta de organizações internacionais.

Passaria a ser função, caso o PL fosse aprovado, dos órgãos de saúde e do meio ambiente, no que se refere à matéria agrotóxicos, homologar a avaliação de risco toxicológico e ambiental apresentada pelos requerentes do registro, sem poder de veto em tal homologação.

Em nota técnica, 4º CCR nº 1 de 2018, o Ministério Público Federal afirma a inconstitucionalidade de diversos dispositivos do presente projeto de lei, inclusive por pretender a proliferação de registros temporários, até mesmo, nos casos em que a Administração Pública demore mais do que 12 meses para avaliar o pedido de registro.

9 POLÍTICA NACIONAL DE REDUÇÃO DOS AGROTÓXICOS

Em contraposição, está em trâmite o Projeto de Lei nº 6.670, 2016 que pretende instaurar a Política Nacional de Redução de Agrotóxicos (Pnara) que planeja a redução progressiva do uso, até a extinção da utilização de agrotóxicos e sua substituição por meios alternativos e renováveis.

Esta Política Nacional apresenta medidas de estímulo e apoio econômico e financeiro a cargo do Poder Executivo, com o objetivo de dar força aos produtores que utilizem insumos limpos, agroecológicos, orgânicos e de controle biológico, de forma a dissuadir os que empreguem agrotóxicos com maior risco e perigo à saúde ambiental.

Ainda, tem a intenção de tornar mais transparentes os processos de decisão relativos à concessão de agrotóxicos e garantir, de forma geral, o acesso à informação, à participação e ao controle social. Ao mesmo tempo em que capacita pessoas sobre a temática de produção agrícola sem agrotóxicos para desenvolver tecnologias sustentáveis, de base orgânica e agroecológica.

CONCLUSÃO

É inegável, pelos dados apresentados neste trabalho, a prejudicialidade que a utilização em larga escala de agrotóxicos na agricultura traz ao meio ambiente, nele inclusas todas as vidas existentes que necessitam de um meio saudável para sobreviverem.

Ao partir das premissas da prejudicialidade e das irregularidades verificadas na utilização de agrotóxicos no nosso país, é importante que as políticas fiscalizatórias

dos órgãos ambientais e o devido registro dos agrotóxicos sejam fomentados e aprimorados.

Associadas às aplicações de responsabilidade nos âmbitos penal, administrativo e cível com duplo aspecto: reparador e sancionador, o que leva ao não estímulo às condutas que poluam o meio ambiente e desrespeitem as legislações que o regula. Tal obrigação de reparar os danos causados tem duração que perdura, até mesmo diante de prescrição da pretensão punitiva, dada sua importância.

Em contrassenso, o Pacote de Veneno que o Projeto de Lei nº 6.299, 2002 pretende aprovar, é ruim para todos, porque impede a aplicação da responsabilização dos infratores ao flexibilizar os meios de fiscalização e, provavelmente, dificultará qualquer discussão sobre a política do Pnara.

Sendo assim, enquanto não aprovada uma política que objetive drástica redução da utilização de agrotóxicos, as técnicas preventivas, as indenizações e reparações cumprem o importante papel de desincentivar futuras violações às legislações ambientais e usos abusivos de agrotóxicos.

REFERÊNCIAS

3ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. **Apelação Cível Nº 5004428-78.2012.4.04.7110/RS**. Relatora: Juíza Federal Maria Isabel Pezzi Klein. Julgamento em: 12/04/2016.

ANVISA-Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Perguntas e respostas sobre agrotóxicos nos alimentos**. 2018. Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/duvidas-sobre-agrotoxicos-em-alimentos>>. Acesso em: 12 de julho de 2018.

ANVISA-Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos. **Relatório de atividades de 2010**. 05 dez. 2011. Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/b380fe004965d38ab6abf74ed75891ae/Relat%C3%B3rio+PARA+2010=-+Vers%C3%A3o+Final.pdf?MOD=AJPERES>>. Acesso em: 12 de julho de 2018.

ARTIGO JURÍDICO. **Informativo nº 0456 da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <<https://artigojuridico.com.br/2017/10/03/informativo-do-stj-n-0456/>>. Acesso em: 12 mai. 2018.

JUNIOR, Jedaía Nunes Messias, et al. **Aspectos do Direito Agrário em Face do Biocombustível no Brasil**. In.: Belinda Pereira Cunha, Fernando Joaquim Ferreira Maia, Coordenadores; Nálbia Roberta Araujo da Costa, Iranice Muniz, Breno Marques de Mello, Organizadores; Alex Jordan Soares Mamede ... [et al.]. **Direito Agrário Ambiental** – 1. ed. – Recife: EDUFRPE, 2016. 437 f.: il.

BOMBARDI, Larissa Mies. **Geografia do uso de agrotóxicos no Brasil e conexões com a União Europeia**. São Paulo: FFLCH - USP, 2017. 296 p.

BRASIL. **Lei complementar nº 140 de 2011**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm>. Acesso em: 11 mai. 2018.

_____. **Lei nº 6.938 de 1981**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 11 mai. 2018.

_____. **Lei nº 7.802 de 1989**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7802.htm>. Acesso em: 10 mai. 2018.

_____. **Lei nº 9.605 de 1998**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: 12 mai. 2018.

CARVALHO, Miguel Mundstock Xavier de; NODARI, Eunice Sueli; NODARI, Rubens Onofre. “Defensivos” ou “agrotóxicos”? História do uso e da percepção dos agrotóxicos no estado de Santa Catarina, Brasil, 1950-2002. **História, Ciências, Saúde** – Manginhos, Rio de Janeiro, v.24, n.1, jan.-mar. 2017, p.75-91.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA. **Projeto de lei nº 6.670 de 2016**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2120775>>. Acesso em: 11 mai. 2018.

CUNHA, Belinda Pereira da; COSTA, Nálbia Roberta Araujo; SOARES, Alex Jordan Mamede. O Estado Socioambiental do Direito Agrário e o Trabalho Rural Ecologicamente Equilibrado. In **Direito Agrário Ambiental**. Recife: Editora Universitária da UFRPE, 2016.

FARIA, Neice Mueller Xavier et al. Estudo transversal sobre saúde mental de agricultores da Serra Gaúcha (Brasil). **Revista de Saúde Pública**, São Paulo, v. 33, n.4, p.391-400, ago.1999.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental**. 8. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011.

_____; BASTIDA, MINDAHI (Orgs.). **Comercio, medio ambiente y desarrollo sustentable**. México: CEIICH-UNAM/Siglo XXI. Editores/PNUMA. 2001.

MAGGI, B. **Projeto de lei nº 6.299 de 2002**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesweb/fichadetramitacao?idproposicao=46249>>. Acesso em: 11 mai. 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Nota técnica 4ª CCR nº1 de 2018**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/4ccr_notatecnica_pl-6-299-2002_agrotoxico.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2018.

SILVA, Raul Vinícius. **Responsabilidade civil por danos ambientais decorrentes do uso de agrotóxico**: uma análise da jurisprudência brasileira. 2016. 69 p. (Bacharelado em Direito Área: Direito Ambiental) Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Florianópolis, 2016.

SOUZA, Manoel Nascimento; FARIAS, Talden. A normatização da logística reversa como contribuição jurídica para a construção de uma nova racionalidade produtiva. In.: **Os saberes ambientais, sustentabilidade e olhar jurídico** [recurso eletrônico]: visitando a obra de Enrique Leff / organizadores Belinda Pereira da Cunha ... [et al.]. – Caxias do Sul, RS : EducS, 2015.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental – As dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 103.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Apelação Cível nº 1.0132.10.000633-8/001/MG**. Relator: Desembargador Versiani Penna. Julgamento em: 25/04/2013.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível Nº 70043795087/RS**. Relator: Desembargador Francisco José Moesch. Julgamento em: 05/09/2012.